



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10947/15

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 3756/2015

1. PROCESSO TC N.º: 10947/15

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Jacaraú – IPM.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Luzia Vicente da Costa.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 2062-1, lotada na Secretaria de Secretaria de Saúde.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 29 anos, 03 meses e 26 dias.

3.1.4. IDADE: 61 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 01/07/2015.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Município, edição de 01/07/2015.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPM.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Luzia Vicente da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial